



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370812-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2370812-23.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Regina Lúcia Vieira Del Monte

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Araraquara

Voto 59.226

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.
Recurso denegado.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos por Regina Lúcia Vieira Del Monte ao acórdão do julgamento do agravo de instrumento: alega-se que este padece de omissão e requer-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

Conforme estabelecido no aresto embargado, a previsão de não pagamento de honorários nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública não impugnados, que ensejem expedição de precatório, está no Código de Processo Civil de 2015. E por interpretação extensiva aplica-se, com mais razão, às hipóteses de expedição de requisição de pequeno valor. Afinal, “Ubi eadem ratio ibi eadem jus”.

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator